DAHER & TERENÇO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CAU/GO
PROC Nº
FLS. 265
Sandra

ILUSTRÍSSIMA SENHORA SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE NUNES, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE GOIÁS – CAU/GO.

Ref.: Convite nº 003/2012

Tipo de Licitação Menor Preço Global

Objeto: Prestação de Serviços Advocatícios para o Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás – CAU/GO.

Protocolado na CPL/CAU-GO
às 15h54 do dia 20/09/2012
Recebido por: Sandra M. C. Nunes

DAHER & TERENÇO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.125.293/0001-00, sediada na Avenida Deputado Jamel Cecílio, nº 2496, Sala A-36, Jardim Goiás, Goiânia, Goiás, CEP 74.810-100, representada por seus sócios e advogados LUDMILLA ÁUREA DAHER MOREIRA, brasileira, casada, portadora da Identidade Profissional OAB/GO nº 24.374, inscrita no CPF sob o nº 952.500.181-49 e WENDER TERENÇO DE MACEDO, brasileiro, solteiro, portador da Identidade Profissional OAB/GO nº 27.64, inscrito no CPF sob o nº 814.810.471-91, residentes e domiciliados nesta Capital, vem à ínclita presença de Vossa Senhoria, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra decisão da Comissão Permanente de Licitações, de maneira tempestiva com fulcro no art. 109, I, "a", da Lei nº 8.666/93, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

I. DA TEMPESTIVIDADE

A lavratura da ata do Convite nº 003/2012 que declarou como

CAU/GO
PROC Nº
FLS. 266
Sandra

vencedora do certame o escritório Forte Advogados, foi assinada em 17/09/2012, mas a Recorrente só obteve cópia deste documento por meio do endereço eletrônico em 18/09/2012 as 17:53 h, conforme documento em anexo.

Nas lições do Mestre e Doutor Marçal Justen Filho, o prazo iniciará seu curso a partir da intimação do ato ou da lavratura da ato, isso significa que o prazo iniciará a partir da intimação do ato, seja essa intimação efetivada através da imprensa ou do ato público, prevalecendo o princípio da ciência efetiva sobre o da intimação formal.

A lavratura da ata significa a realização de sessão pública destinada à divulgação da decisão. Se houver vício na realização da sessão pública, o prazo não iniciará seu curso. A Lei determina que os atos indicados na alínea "a", "b", "c" e "e" do inciso I, do artigo 109, devem ser objeto de intimação através da imprensa oficial.

Ademais, durante o curso do prazo, o particular tem o direito de acesso a todos os documentos relevantes, sendo vedada a Administração negar o referido acesso sob pena da obrigação de restituição do prazo recursal, conforme entendimento da Suprema Corte de Justiça do País, senão vejamos:

> EMENTA: Processo administrativo. Recurso. Prazo. Dias úteis. Cômputo. Termo inicial. Licitação. Inabilitação. Aviso. Comunicação do dia em que estaria franqueada vista dos autos. Exclusão dessa data. Inclusão do dia de vencimento. Recurso protocolado no último dia. Tempestividade reconhecida. Direito líquido e certo da impetrante. Concessão da segurança. Provimento ao recurso para esse fim. Inteligência dos arts. 109 e 110 da Lei nº 8.666/93.
> Nos procedimentos de licitação, o prazo recursal, que de regra é de 5 (cinco) dias, sempre úteis, se inicia apenas na data em que seja franqueada vista dos autos aos interessados, mas excluindo-se esse dia e incluindo-se o do vencimento" (RMS nº 23.546/DF, STF, 1ª T., rel. Min. Cezar Peluso, j. em 20.09.2005, DJ de 7.10.2005).

Assim, o presente Recurso Administrativo é tempestivo, encontra-se

CAU/GO
PROC Nº
FLS. 267
Sandra

dentro do prazo legal, *in casu*, 02 (dois) dias úteis, conforme previsto no art. 109, §5º e §6º da Lei nº 8.666/93.

II. DOS FATOS E DO DIREITO

Trata-se de Recurso Administrativo com pedido de reconsideração da decisão da Comissão Permanente de Licitação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás – CAU/GO, que declarou vencedora da competição a licitante Forte Advogados S/S, por ofertar o menor preço.

A licitante Recorrente credenciou-se no presente procedimento licitatório de concorrência atendendo todas as condições constantes do Edital, Convite nº 003/2012, apresentando toda a documentação necessária à habilitação.

Entretanto, na data de 17 de setembro de 2012, a Comissão Permanente de Licitação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás - CAU/GO, cometeu uma série de ilegalidades, que invalidam a Licitação em comento.

Primeiramente, a Recorrente inabilitou Fortes Advogados S/S por não ter apresentado Termo de Abertura e Encerramento de Livro Diário de exercício correspondente, acompanhado de balanço patrimonial e demonstrativo do resultado do último exercício social sem estar registrado. Fortes Advogados S/S apenas apresentou o balanço patrimonial sem estar devidamente registrado. Vale ressaltar que só foi registrado em ata a ausência do registro, embora tenha sido requerido também o registro pela inexistência do Termo de Abertura e Encerramento de Livro Diário do exercício correspondente ao do balanço patrimonial, conforme exigido no Edital.

Em seguida, Fortes Advogados S/S inabilitou a Recorrente por não ter apresentado o Balanço de Abertura devidamente registrado, o que foi acolhido pela Comissão Permanente de Licitação e registrado em ata.

Ocorre que o próprio Edital, Convite nº 003/2012, referente à qualificação econômico-financeira, item 8.3, subitem III, determina a apresentação de:

CAU/GO
PROC Nº
FLS. 261
Sandra

"Balanço patrimonial e demonstrativo do resultado do último exercício social devidamente registrado ou **balanço de abertura, no caso de empresa recém constituída, que comprovem a situação financeira da empresa e devidamente assinado pelo responsável legal da empresa e por contador habilitado**. As respectivas demonstrações financeiras deverão estar acompanhadas do Termo de Abertura e Encerramento de Livro Diário de exercício correspondente, devidamente registrado no órgão competente." (não há grifos no texto original).

Ora, de uma simples leitura depreende-se a não exigência de registro no órgão competente do balanço de abertura de empresa recém constituída, no caso, a Recorrente. O edital determina apenas a obrigação da apresentação do balanço de abertura que comprove a situação financeira da empresa, devidamente assinado pelo responsável legal da empresa e por contador habilitado, regras cumpridas integralmente pela Recorrente. Ademais, na prática, o balanço de abertura constitui apenas as informações iniciais da situação financeira-patrimonial da empresa, que não prescinde de registro. Desta forma, nota-se que a inabilitação da Recorrente foi manifestamente ilegal.

No entanto, na tentativa de prosperidade do concurso, a presidente da CPL, mesmo se deparando com manifesta inabilitação de um dos concorrentes, Forte Advogados S/S, habilitou ambos os escritórios para participarem da abertura das propostas.

Como é cristalino na doutrina e na Lei de Licitações, quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a Administração poderá fixar aos licitantes o prazo de 8 (oito) dias úteis para a apresentação de nova documentação, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para 3 (três) dias úteis. Dessa forma, a solução para a questão em deslinde seria novo prazo para a apresentação de documentos hábeis e não o prosseguimento do certame, o que demonstra o total despreparo dessa Comissão Permanente de Licitação.

O art. 48, §3º da Lei 8.666/93 preconiza:

§3º. Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as

CAU/GO
PROC Nº
FLS. 269
Sandra

propostas forem desclassificadas, a Administração poderá fixar aos licitantes o prazo de 8 (oito) dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para 3 (três) dias úteis.

Ademais, não está pautada na legalidade uma licitação que contrate um licitante que não esteja amparado por pelo menos três propostas válidas, isto é, que atendam a todas as exigências do ato convocatório. Não é suficiente a obtenção de três propostas apenas. É preciso que as três sejam válidas. Caso isso não ocorra, a Administração deve repetir o convite e convidar mais interessados, ressalvadas as hipóteses de limitação de mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, circunstâncias estas que devem ser justificadas no processo de licitação. Porém, não se configura limitação de mercado ou manifesto desinteresse de licitantes, quando existirem na praça outros capazes de apresentar propostas, que não foram convidados ou não tomaram conhecimento do certame, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, alinhado a seguir:

> Acórdão 1730/2005, Segunda Câmara, Relatório do Ministro Relator: " É cediça e remansosa a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que para ser tida como legal a licitação na modalidade convite é imprescindível a presença de três propostas válidas no certame, como salientado o Acórdão vergastado. O só envio de correspondências a onze pretensos participantes não sana a irregularidade apontada, pois exige-se que efetivamente, no mínimo, três participem da licitação, o que não ocorreu no presente caso. Das cinco empresas que apresentaram documentação, três foram inabilitadas na etapa relativa a qualificação técnica e documentos complementares, e a quarta empresa foi inabilitada na apresentação de proposta comercial. Logo somente uma empresa apresentou proposta válida. Diante disso, caberia aos responsáveis repetir o convite e caso não lograssem êxito na obtenção de três propostas válidas, poder-se-ia, aí sim, considerar atendidos os requisitos da Lei. É claro que essas circunstâncias

CAU/GO
PROC Nº
FLS. 270
Sandra

deveriam ser devidamente justificadas no processo, conforme prescreve o § 7º, do artigo 22, o que não aconteceu no presente caso. Esse é o verdadeiro sentido do art. 22, §7º, da Lei nº 8.666/93, ou seja, de justificar a licitação deserta ou sem competição, e não como alegam os recorrentes de dar "conhecimento prévio" do interesse da contratação do serviço. A razão de ser dessa exigência do Tribunal, no sentido de que o convite tenha, no mínimo, três propostas válidas, e resguardar a obediência aos princípios da licitação (art. 3º da Lei nº 8.666/93). Em sendo o convite dos participantes um ato discricionário da Administração, evita-se o direcionamento da licitação a determinadas empresas, de modo a se dificultar eventuais burlas a licitação. Nesse sentido, bem pontuou Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (*in Contratação Direta sem Licitação, 4ª ed., 1999, Ed. Brasília Jurídica*):

"Como no convite há parcela de discricionariedade, não se pode pretender que seja o certame considerado regular quando menos de três licitantes se apresentam. Ora, quem convida é a Administração, e esta não pode pretender valer-se de um convite mal formulado para validar uma escolha. (...)

Assim, num mercado de 500 ou 50 papelarias, se um órgão convida 5 ou 10 empresas não se pode, com segurança, afirmar que há manifesto desinteresse dos convidados, como também afastar de plano que a Administração tenha dirigido mal o convite. Parece, por exemplo, que certamente estará caracterizado o manifesto desinteresse se, convidado número razoável, os mesmos declinarem alegando dificuldades de contratar com o órgão público"

Quanto a alegação de que a jurisprudência deste Tribunal não seria uníssona sobre o tema, a mesma não procede. Os precedentes a que fazem alusão os recorrentes "Decisões nº 425 e 234, ambas de 1993", na verdade constituem os entendimentos lançados pelo Tribunal no processo TC 425.234/1991-6. A respeito, bem se manifestou a Unidade Técnica no sentido de que: Na verdade as orientações contidas são complementares, pois realçam a necessidade do número

CAU/GO
PROC Nº
FLS. 271
Sandra

mínimo de três propostas realmente válidas, sendo que somente em casos circunstanciais, como a limitação de mercado ou manifesto desinteresse, deve-se justificar o fato no processo."

Por fim, neste ponto, quanto a alegação de que a invalidação do convite implicaria violação ao princípio do interesse público, dada a urgência de sua realização, a mesma não socorre aos recorrentes. È que não pode o administrador, a pretexto da defesa do interesse público, violar regra também de interesse público, qual seja: todas as aquisições de produtos/serviços devem ser procedidas de licitação, somente em casos excepcionais (que não é o que se apresenta nos autos) pode ser afastada.

Ainda, o entendimento explicitado está sumulado pelo TCU, como adiante se depreende:

> **SÚMULA 248, TCU.** Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no paragrafo 7o do art. 22 da Lei no 8.666/1993.

III. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Recorrente, que seja recebido o presente apelo administrativo, em ambos os efeitos, declarando a NULIDADE TOTAL do processo licitatório, face a não obtenção de, no mínimo, de três propostas válidas à seleção, além disso, em decorrência do vencedor da licitação não ter apresentado a documentação exigida no Edital.

Requer, também, no caso da não reconsideração da decisão pela comissão de licitação, seja o presente Recurso encaminhado à consideração da instância superior, Plenário deste Egrégio Conselho, na forma da lei, como medida da mais lídima

CAU/GO
PROC Nº
FLS. 272

JUSTIÇA.

Termos em que

Pede deferimento.

Goiânia, 20 de setembro de 2012.

LUDMILLA ÁUREA DAHER

OAB-GO nº 24.374

WENDER TERENÇO MACEDO

OAB-GO nº 27.643

Documentos que acompanham o presente Recurso:

- Cópia da Intimação da Ata de Realização do Convite 003/2012, por meio de endereço eletrônico.

E-mail Catálogo de endereços Configurações pessoais Sair

Mover para...

Pastas

- Caixa de entrada
- Rascunhos
- Enviados
- Spam
- Lixeira

Assunto **ATA CONVITE 003-12**
Remetente Sandra Cavalcante
Para contato@dahereterenco.com.br, gustavo@forteadvogados
Data Ter 17:53

Ata Carta Convite 003-12 - Digitalizada.pdf

Prezados,

Segue a Ata de Realização do Convite 003/2012.

Atenciosamente,

--
Sandra Márcia Cavalcante Nunes
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás
Av. 136 nº 797 - Sala 1010B - Ed. New York Square - Setor Sul - Goiân
Visite nosso site: www.caugo.org.br
administrativo@caugo.org.br

Antes de imprimir este e-mail pense no seu compromisso com o Meio Ambi

CAU/GO
PROC Nº
FLS. 273